

Trabalho infantil artístico: a tutela jurídica trabalhista pátria

Artistic child labor: the legal protection of homeland labor

Trabajo infantil artístico: la protección jurídica del trabajo patrio

Recebido: 09/11/2022 | Revisado: 22/11/2022 | Aceitado: 23/11/2022 | Publicado: 01/12/2022

Maria Clara Macêdo de Medeiros

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7949-3084>
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
E-mail: clara.macedo.016@ufrn.edu.br

Carlos Francisco do Nascimento

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6574-4949>
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
E-mail: carlos.nascimento@ufrn.br

Resumo

O presente trabalho tem como propósito fundamental analisar o desenvolvimento do trabalho artístico infantil diante da proibição do trabalho do menor no ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, é apresentada uma síntese acerca do trabalho infantil no Brasil, seguida de uma abordagem que propõe discutir criticamente a harmônica aceitação social dessa atividade, já que essas representações artísticas, realizadas nos mais diversos cenários, são aceitas de forma indiscriminada socialmente. Com foco nos limites impostos pela tutela jurídica trabalhista, é abordado a regra e a exceção. É analisada a proteção integral fundamentada no princípio constitucional da dignidade humana, a permissão e a proibição – da liberdade de expressão aos direitos pertinentes – e se o trabalho é desenvolvido de maneira adequada às condições e a tutela jurídica da criança. A metodologia utilizada é dedutiva, estabelecendo uma abordagem com base em revisão doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca do tema, e com finalidade explicativa e informativa, que busca esclarecer os principais aspectos do trabalho infantil artístico no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho artístico; Menor; Sociedade; Tutela trabalhista.

Abstract

The present work has the fundamental purpose of analyzing the development of children's artistic work in the face of the prohibition of child labor in the country's legal system. Therefore, a synthesis about child labor in Brazil is presented, followed by an approach that proposes to critically discuss the harmonic social acceptance of this activity, since these artistic representations, carried out in the most diverse scenarios, are socially accepted indiscriminately. Focusing on the limits imposed by labor legal protection, the rule and the exception are addressed. Integral protection based on the constitutional principle of human dignity, permission and prohibition – from freedom of expression to relevant rights – and whether the work is developed in an adequate manner to the conditions and legal protection of the child is analyzed. The methodology used is deductive, establishing an approach based on doctrinal, legislative and jurisprudential review on the subject, and with an explanatory and informative purpose, which seeks to clarify the main aspects of artistic child labor in Brazil.

Keywords: Artistic work; Smaller; Society; Labor protection.

Resumen

El presente trabajo tiene como propósito fundamental analizar el desarrollo del trabajo artístico infantil frente a la prohibición del trabajo infantil en el ordenamiento jurídico del país. Por lo tanto, se presenta una síntesis sobre el trabajo infantil en Brasil, seguida de un enfoque que propone discutir críticamente la aceptación social armónica de esta actividad, ya que estas representaciones artísticas, realizadas en los más diversos escenarios, son socialmente aceptadas indiscriminadamente. Centrándose en los límites que impone la tutela jurídica laboral, se abordan la regla y la excepción. Se analiza la protección integral basada en el principio constitucional de la dignidad humana, el permiso y la prohibición –desde la libertad de expresión hasta los derechos pertinentes– y si el trabajo se desarrolla de manera adecuada a las condiciones y protección jurídica del niño. La metodología utilizada es deductiva, estableciendo un enfoque basado en revisión doctrinal, legislativa y jurisprudencial sobre el tema, y con una finalidad explicativa e informativa, que busca esclarecer los principales aspectos del trabajo infantil artístico en Brasil.

Palabras clave: Trabajo artístico; Menor; Sociedad; Protección laboral.

1. Introdução

Visando tratar acerca da perspectiva do trabalho artístico infantil, tendo em vista a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz,

a partir de quatorze anos” (art.7º, XXXIII, CF/88), é que o presente trabalho analisa a procedente aceitação social, bem como, na maioria das vezes, a vontade do próprio sujeito ativo, como fatores de justificação para o desenvolvimento dessa atividade em nosso país.

Para tanto, é necessária uma abordagem da tutela doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca desse tema, levando em consideração que, mesmo diante de uma viabilidade do trabalho do menor na área artística, é essencial a observação das regras e exceções dispostas em nosso ordenamento jurídico. Logo, também é necessária uma análise crítica dos limites que circundam essa atividade, para que assim, tornem-se claras as permissões e proibições que dão eficácia ao princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente a da criança, o hipossuficiente desse contexto.

Relativamente a isso, é importante destacar, que em se tratando do infante, o princípio da dignidade uma vez vinculado à proteção integral, assegura o direito à educação, que, por ser direito fundamental, deverá ser resguardado, independentemente de qualquer que seja a atividade artística desenvolvida.

2. Metodologia

A princípio, é necessário esclarecer que o principal objetivo da pesquisa científica é transmitir conhecimento, isto é, divulgar resultados obtidos a partir da investigação de temas, seguidos da elaboração de trabalhos científicos que sirvam de instrumento de suporte para difusão do conhecimento e de outros trabalhos.

Na pesquisa científica também há a necessidade de utilização de uma metodologia, que é justamente a combinação e aplicação de técnicas que são determinantes para o desenvolvimento e resultado da pesquisa.

Ferberbaum e Queiroz (2019, p. 48) apontam que “O objetivo da pesquisa é a intervenção no mundo real, com propósito transformador”. Logo, o presente trabalho encontra bases em uma metodologia dedutiva, estabelecendo uma abordagem fundamentada numa revisão bibliográfica, com análise qualitativa crítica, doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca do tema no âmbito do ordenamento jurídico pátrio. Com objetivo explicativo e informativo, busca elucidar os aspectos principais do trabalho infantil artístico no Brasil.

São analisados alguns casos que foram expostos pela mídia digital e televisiva pátria envolvendo o trabalho artístico do menor, de repercussão nacional como forma de validar e reafirmar essas discussões e apresentar o posicionamento dos nossos tribunais.

3. Resultados e Discussão

3.1 O trabalho infantil artístico em convergente procedência com a aceitação social

Inicialmente é possível identificar no direito brasileiro uma objetiva diferença quanto aos termos ‘criança’ e ‘adolescente’. A legislação brasileira apresenta essa distinção baseada na faixa etária, dispondo que “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Art. 2º, Lei n. 8069/90).

Frequentemente a sociedade se depara com essas crianças e adolescentes desenvolvendo atividades com o intuito de receber em troca uma remuneração, o que exige uma correta interpretação do que estabelece o ordenamento jurídico brasileiro, nos incisos do art. 7º da CF, vedando o trabalho aos menores de dezesseis anos, com exceção do aprendiz a partir dos 14 anos, sendo, portanto, o trabalho exercido pelo menor de 16 anos visto de forma reprovável e julgado inadmissível socialmente. Isso porque, muitas dessas atividades são efetuadas de forma contrária ao que dispõe a lei, não assegurando os devidos direitos a estas crianças e adolescentes.

Entretanto, diante da diversidade de atividades infantis reprimidas juridicamente e socialmente, uma vem se desenvolvendo e ganhando destaque pela forma diferenciada a qual se caracteriza e que vem sendo tolerada pela sociedade, que

é justamente a atividade artística, ou como é costumeiramente tratada, o trabalho infantil artístico. Desenvolvidos através de programas de televisão, palcos, teatros, circos, redes sociais, entres outros meios, possibilitam o íntegro envolvimento do menor, sob a concepção de exteriorização da liberdade de expressão daquele que atua.

Esse tipo de atividade também necessita de uma autorização para que possa ser exercida. Assim, é essencial um análise da legislação acerca de uma flexibilização no sentido da adoção de um rigor mais moderado, analisado individualmente de acordo com o papel exercido e por quem está exercendo em cada caso concreto.

A doutrina pátria vem se posicionando nesse sentido. “No caso, admite-se excepcionalmente a atividade da criança e do adolescente, com espeque na garantia de manifestação do direito fundamental da liberdade de expressão” (Resende, 2020, p.1822).

Desde os anos oitenta que programas infantis recebem visibilidade por incorporarem a cultura popular e entregar entretenimento infantil, podendo ser citado como exemplo o famoso Balão Mágico, programa da rede Globo que, até mesmo nos dias de hoje, ainda é lembrado ou acompanhado. (Lopes, 2018).

Nesse sentido, é possível observar e admitir que apresentações e manifestações que envolvem crianças, não atraem somente o público infantil, mas também o adulto, fazendo com que a atividade desenvolvida pelo menor, se apresente ao público em geral como um lazer, um divertimento e não algo tão sério, o que leva a sociedade a aceita-la como trabalho artístico. Então, percebe-se que esta especificidade de trabalho infantil, desenvolvido diante das limitações e permissões legais, encontra total convergência com a aceitação social (Cavalcante, 2013).

Independentemente de qual espetáculo a criança esteja envolvida, é possível admitir que, onde a mesma se faz presente, o sucesso é incontestável, a espontaneidade ganha espaço nas apresentações e assim, esse trabalho é visto como normal e positivo, porque para o público que assiste, é criada uma ideia de que quem está se apresentando certamente está menos vulnerável de se envolver com certas situações sociais entendidas como maus caminhos para uma criança.

É necessário ainda mencionar que além do apoio familiar e social, que são bastante significativos, o que impulsiona e atrai os artistas mirins para atuar nesse tipo de trabalho é o retorno financeiro que ele promove, a realização particular, a fama e seus benefícios, o reconhecimento publicamente, e as diversas oportunidades sociais que são oferecidas em razão dessa visibilidade que o trabalho artístico proporciona.

O programa ‘The Voice Kids’, atualmente transmitido também pela rede Globo de Televisão, retrata muito bem essa oportunidade do artista infantil tornar-se mais conhecido, proporcionada pela visibilidade nacional que esta rede de televisão tem. Ademais, o artista infantil tem a chance de evoluir, conviver e aprender com artistas especializados naquele contexto.

3.2 Da regra à exceção na perspectiva do trabalho artístico infantil

A tutela jurídica trabalhista, via de regra, não viabiliza a possibilidade do trabalho do menor. A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXIII, o art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, como também a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu art. 60, dispõem acerca da proibição de qualquer trabalho para menores de dezesesseis anos, com exceção do aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade, como já mencionado.

A legislação especial (Lei nº 6.533/78 e o Decreto nº 82.385/78), que disciplinam a atividade do artista e profissões correlatas em espetáculos de diversão, não apresentam nenhuma disposição sobre a participação de crianças e adolescentes nessas atividades.

Logo, admitir o trabalho infantil seria contrariar as disposições da sistemática jurídica, violando conseqüentemente os direitos do menor, que necessita de condições e tutela mínimas para o seu desenvolvimento normal. Entretanto, a Organização Internacional do Trabalho, que, inclusive é enfática no combate ao trabalho infantil, aprovou a Convenção nº 138/73, que trata

da idade mínima para admissão ao emprego. A mesma foi ratificada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 179/99, com entrada em vigor em meados do ano de 2002.

Apesar da legislação que regula a matéria vedar a possibilidade de reconhecimento do trabalho do menor, o artigo 7º da mencionada Convenção tem natureza flexível ao estabelecer a possibilidade no sistema jurídico pátrio do exercício do trabalho do menor entre treze e quinze anos em atividades leves desde que não sejam prejudiciais a saúde, a formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e não prejudiquem a frequência na escola, em programas de orientação ou formação profissionais, desde que aprovados pela autoridade competente. Ademais, a Carta Magna determina a proibição do trabalho noturno, perigoso, insalubre e penoso ao menor.

Ao tratar especificamente do trabalho artístico, o artigo 8º da Convenção nº 138/73 da OIT faz uma ressalva acerca da permissão das representações artísticas infantis:

Artigo 8. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

Portanto, como os dispositivos dispostos na Convenção nº 138 da OIT possuem a preocupação em cuidar e resguardar os direitos fundamentais do menor, e por ser o Brasil um país signatário dessa Convenção, elas estão inseridas no ordenamento jurídico pátrio. Isto é, essa norma internacional possui total eficácia em sua aplicabilidade na sistemática jurídica brasileira, já que possui caráter protecionista (Marques, 2013).

Além da Organização Internacional, a própria Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 405, mais precisamente em seu parágrafo segundo, aponta que o trabalho que é exercido nas praças, ruas ou em outros logradouros pelo infante deverá ter a autorização do Juiz da Infância e Juventude, e que, uma vez estando o menor autorizado a exercer a atividade, que esta não venha a causar prejuízo a sua formação moral.

O parágrafo terceiro do mesmo artigo menciona quais são os trabalhos que, uma vez exercidas de qualquer forma, podem causar prejuízo à moralidade do menor, apresentando rol do qual estão incluídos dentre outros, os trabalhos exercidos em teatros de revista, cinemas, estabelecimentos análogos a boates, bem como algumas funções nas empresas circenses, como é o caso do acrobata, saltimbanco, entre outras.

Posto isso, tem-se materializada em nossa sociedade a flexibilização da regra de proibição do labor infantil, desde que observado a especificidade na modalidade artística e os critérios individuais de proibição e admissibilidade. A autorização é concedida pelos órgãos competentes, neste caso, o juízo da Infância e Juventude, o qual poderá até autorizar a realização das atividades em teatros de revista, cinemas etc., e empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco etc., desde que tenham fins educativos ou que seja garantido que não há prejuízo à formação moral, física, psíquica e social, devendo ainda ser certificado que a ocupação do menor é indispensável para a sua subsistência e da sua família (Art. 406 da CLT).

Mesmo que seja admitido pela autoridade competente o desenvolvimento da atividade pelo menor, há a necessidade de contínua fiscalização no ambiente em que a mesma é realizada e, sendo verificado que o trabalho está sendo prejudicial à saúde, ao desenvolvimento físico e moral, o empregador tem a responsabilidade de facilitar a mudança de função, bem como poderá o menor ser obrigado a abandonar aquela atividade (Art. 407, caput, da CLT).

Contudo, a responsabilidade em realizar a fiscalização ou afastamento do menor não depende somente do Juiz da Infância e Juventude. “Autoridade competente, no caso, é, normalmente, o Auditor Fiscal do Trabalho, que encontra o menor em atividade prejudicial durante inspeção fiscal in loco. Poderá ser, também, o Juiz da Infância e Juventude ou o Juiz do Trabalho, o que é mais raro na prática” (Resende, 2020, p.1823).

“É suficiente, por conseguinte, que o trabalho infantil esteja de fato configurado para que sejam estendidas a esses trabalhadores as garantias constitucionais e legais costumeiras de qualquer outra forma de trabalho, independente de qualquer restrição de idade para os benefícios. Dado que, uma vez autorizados a laborar, necessitam da mesma salvaguarda jurídica aplicável ao regime empregatício comum”. (Neto, 2021, p. 23).

Assim, a análise interpretativa sistemática do nosso sistema jurídico pátrio em conjunto com as normas internacionais, possibilita o exercício das apresentações artísticas infanto-juvenis em espetáculos, desde que seja observado, em cada caso concreto, a integridade física, psíquica, moral e social do menor diante da atuação, com permissão e fiscalização contínua da autoridade competente, comportando as restrições de proteção aos possíveis riscos da atividade.

3.3 Da proteção integral fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana

A lei estabelece que artista é “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação em massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (art. 2º, I, Lei nº 6.533/78).

Assim, cabe aqui fazer uma ressalva acerca da caracterização do trabalho infantil, que “Embora possa ser classificada como espetáculos ou representações artísticas, as atividades artísticas realizadas sem fins econômicos não caracterizam o trabalho infantil. Assim, quando a finalidade imediata é pedagógica e não comercial, não se pode falar em trabalho artístico” (Cavalcante, 2011, p. 46).

A atividade artística é parte significativa no desenvolvimento de uma sociedade. É capaz de conectar criatividade, cultura e realidade. Porém, é claro que a atuação do menor no trabalho artístico só é benéfica se for observado os limites e respeitado suas vulnerabilidades biológicas e psíquicas. Esses limites estão diretamente associados à proteção integral, a qual é responsável por assegurar os direitos das crianças e adolescentes, atribuindo deveres à sociedade na efetivação dessa tutela. O art. 227, caput, da CF/88 estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O dispositivo constitucional citado é instrumento base da tutela jurídica acerca dos direitos da criança e do adolescente, levando em consideração que encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outras normas internacionais que tem como objetivo a proteção e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social infanto-juvenil.

Entende-se, pois, que diante da exclusiva liberalidade do trabalho infantil artístico, há a necessidade de que sejam observados esses direitos fundamentais e garantias constitucionais, assegurando assim que as crianças e adolescentes sejam sujeitos detentores de direitos, com atenção ao direito de proteção diante do envolvimento no mundo artístico, com ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III da Constituição Federal (1988).

Esse princípio é pressuposto para resguardar o sujeito perante o Estado, a sociedade e a própria família, sendo reconhecido como capacidade intrínseca a evolução integral do indivíduo. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, estará negando a sua própria dignidade (Sarlet, 2008).

Junto à proteção integral ao menor, destaca-se também o princípio da prioridade absoluta que garante a este o direito ao tratamento prioritário perante a sociedade e o Poder Público. Ainda é aplicado na fundamentação da tutela do menor, o princípio

do melhor interesse, caracterizado pela concepção de que sempre que houver necessidade de decidir algo referente ao menor, esta decisão será analisada e estipulada com base naquilo que melhor atender os seus interesses.

Essa combinação vem assegurar que esse trabalho artístico não se transforme em uma exploração de trabalho infantil, mas que somente seja uma forma da criança expor suas habilidades e criatividade.

3.4 Da permissão pela liberdade de expressão e da proibição pela proteção dos direitos

A história da formação do Estado brasileiro é marcada pela exploração econômica, com destaque para a comercialização da mão-de-obra escrava adulta e infantil, que já foi permitida e legalizada. As crianças eram tiradas da convivência com os pais e submetidas a todo tipo de trabalho, dos mais simples aos mais desgastantes, tudo isso para contribuir com o sustento familiar (Rodrigues, 2019). A desigualdade social era gigante, os filhos dos ricos tinham a oportunidade de frequentar as escolas, enquanto que para os filhos dos pobres só restava o trabalho escravo.

Ocorre que com o fim da escravidão, o surgimento da industrialização e, principalmente, as mudanças constitucionais, pouco a pouco foram surgindo novas oportunidades, resultando em uma flexibilização do trabalho infantil. Com essas alterações na sociedade brasileira, mais precisamente nos anos 80, a realidade era outra, o Estado passou a intervir nas relações de trabalho. Tanto no Brasil como em outros países, desenvolveu-se um processo de combate ao trabalho infantil através de medidas jurídicas, políticas e sociais (Gomes, 2014). Tornou-se obrigatório a garantia dos direitos fundamentais, que são indispensáveis a todas as crianças e adolescentes, e através do direito à educação foi que os filhos dos pobres foram tendo o mesmo direito de ocupar as vagas nas escolas.

É na escola que ocorre os primeiros contatos da criança com o meio artístico, seja através das disciplinas de arte, música, encenações teatrais, danças e também o esporte, que muitas vezes, chegam a despertar a curiosidade e o interesse do estudante em propagar suas habilidades, de manifestar sua liberdade de expressão e contribuir de certa forma para a difusão da cultura. “Quando a escola se conecta com as outras interfaces, proporciona aos estudantes um protagonismo na construção de aprendizagem e fornece aos professores subsídios necessários para impulsionar mecanismos para desenvolverem sua prática social” (Barbosa & Gonçalo, 2022, p.04).

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, IX, menciona que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”. A manifestação dos talentos é marcada pela presença da personalidade humana que se torna mais presente quando envolve o intelecto e a arte.

Porém, quando se trata de trabalho artístico infantil, observa-se que da arte sucedem as questões econômicas e o prestígio social, que podem, por descuido, ocultar as desvantagens do trabalho artístico, na hipótese de não serem observadas as limitações diante da liberdade de expressão. A permissão concedida pela liberdade é vantajosa até o ponto que não interfere nos direitos do menor.

O princípio 9º da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1989) assegura que em nenhum caso será permitido que o menor dedique-se a qualquer emprego que possa trazer danos a sua saúde, sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Tratando especificamente da educação, é necessário citar que a junção escola e atividade artística são meios que contribuem para a formação do indivíduo. Contudo, para que essa contribuição seja vantajosa, a formação técnico-profissional deve garantir o acesso e a frequência obrigatória ao ensino regular, a atividade tenha compatibilidade com o desenvolvimento do adolescente e seja fixado horário especial para o exercício das atividades (Art.63 da Lei n. 8069/90).

A partir do momento que o trabalho passa a interferir na frequência à escola, apresenta-se uma inversão da tutela jurídica deixando essa causa de ser pela liberdade de expressão para ser pela proibição da atividade artística, em razão da garantia e proteção dos direitos do menor, que são direitos fundamentais irrenunciáveis. Assim, essencial é a delimitação do mínimo de

horas na participação do trabalho artístico autorizado, na escola e nas outras atividades que assegura a legislação, levando sempre em consideração os benefícios ao artista mirim.

Pesquisas apontam que a participação de crianças e adolescentes nas escolas não é absoluta, e que a evasão se dá principalmente pela necessidade de trabalhar – em qualquer que seja a ocupação – para contribuir no sustento familiar ou mesmo pela independência econômica que o trabalho oferece (Martins, 2016). Isso é fato decisivo para um retrocesso, indo de encontro à tutela jurídica do menor, tornando insignificante a aptidão aos próprios direitos. Fica claro que o trabalho efetuado fora dos limites obrigatórios é prejudicial ao menor, como também é demonstrado que se realizado dentro de seus limites é plenamente possível de ser conciliado com a educação, o lazer e a convivência social.

Assim, compreende-se que a liberdade de expressão exteriorizada através do trabalho artístico da criança e do adolescente deve subsistir, desde que, por meio de uma interpretação sistemática, seja respeitado o disposto na legislação pátria que regula a matéria, uma vez que as normas ali dispostas foram elaboradas com o objetivo de propiciar a proteção do menor em seu desenvolvimento e formação física, psíquica, moral e social, impossibilitando possíveis abusos de qualquer espécie, em especial da relação de trabalho.

3.5 Posicionamento jurisprudencial e a repercussão de casos nas mídias digitais e televisivas no Brasil

Para que seja lícito o trabalho artístico do menor, é necessário que seja autorizado pela jurisdição competente e que seu prosseguimento ocorra dentro dos trâmites legais, como já mencionado. Isso porque, existem vários casos de exploração do trabalho do menor, nos quais esse encontra-se totalmente em desvantagem, com seus direitos negligenciados e suprimidos.

A Jurisprudência pátria ainda é muito limitada quanto ao trabalho infantil artístico. Contudo, no ano de 2010, o Superior Tribunal de Justiça proferiu uma decisão acerca do conflito de competência nº 110378, de Minas Gerais, atribuindo à Justiça Comum e não à Justiça Especializada do Trabalho, a competência para julgar o pedido de alvará para autorização do menor em trabalhos artísticos.

No ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal fez a apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5326, que tratava acerca de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes nas representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho. A Suprema Corte posicionou-se no sentido de que para a autorização do trabalho artístico do menor a competência é da Justiça Ordinária Comum, sendo, portanto, afastada a competência da Justiça do Trabalho.

Foi pontuado pelos ministros do STF que a proteção da criança e do adolescente está positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o qual dispõe que a autorização de crianças para atuação em espetáculos é do juiz da infância e juventude. Também foi firmado o entendimento de que o tema principal discutido é a autorização, sendo a competência da Justiça Trabalhista algo posterior a essa, versando sobre a irregularidade do trabalho infantil. A decisão ainda foi no sentido de que, a análise gira em torno do menor e não da relação de trabalho propriamente dita.

No Brasil, muitos casos a respeito do trabalho artístico de crianças e adolescentes são reconhecidos socialmente diante da forma como são desenvolvidos, são exemplos desses casos a aparição em novelas, filmes, programas de auditórios e nas mídias digitais, por meio da criação de conteúdo no Instagram, You Tube, etc. (Ramos, 2019). Entretanto, diante da hipótese de evolução social permissiva irregular, uns permanecem silentes e sem intervenção, outros são repercutidos significativamente e alguns são discutidos em juízo.

O filme brasileiro “Cidade de Deus”, lançado em 2002, dirigido por Fernando Meirelles, reproduzindo de fato a crítica situação que se passava nas favelas, onde nem mesmo as crianças se eximiam da violência, obteve grande repercussão. A cena em que o homem atira no pé da criança foi eleita a mais violenta da história do cinema, de acordo com o site Pop Crunch, pois o que mais sensibiliza o público é a encenação feita pela criança. Diante de todo aquele contexto, a atuação da cena refletiu negativamente para o ator-mirim, o qual relata que o trauma pós-interpretação o perseguiu até a adolescência (Marques, 2017).

Outra obra de grande notoriedade foi a estreia do filme “Dois filhos de Francisco”, lançado em 2005, dirigido por Breno Silveira, o qual também obteve grande destaque, sendo refletido nos cinemas do país. A obra, baseada em fatos reais, retrata o trabalho artístico realizado por duas crianças brasileiras, através da música, para satisfazer as vontades do pai, bem como para ganhar dinheiro e ajudar no sustento da família. Ao passo que aborda a apresentação artística, também é feita uma crítica à exploração do trabalho infantil, pois as crianças eram submetidas a longas jornadas de ensaios e apresentações, não frequentavam a escola, além de que recebiam maus tratos do empresário da dupla, que não oferecia condições dignas e só visava o lucro e a fama.

Os programas de televisão infantis, que costumam serem apresentados por crianças, possuem grande audiência e são costumeiramente vistos nos mais diversos canais televisivos. Todavia, um caso concreto muito repercutido e que deixou os pequenos telespectadores insatisfeitos se materializou quando os apresentadores mirins do programa “Bom dia e Cia” da emissora de televisão SBT desapareceram das telinhas, ganhando espaço apresentadores adultos. Tal ocorrido se deu diante da proibição pela Justiça, pois apesar de serem menores de idade e possuírem a autorização, não estava sendo respeitado o limite de horas estabelecidos pela legislação.

Além desses casos, o funk, gênero musical que se encontra a algum tempo intensamente inserido na preferência musical da sociedade, vem desencadeando problemas em razão do seu teor impudico e por não conter restrições quanto ao seu alcance, abrangendo assim o público infantil. A justiça brasileira vem recebendo denúncias de casos de violação aos direitos da criança e do adolescente no tocante ao funk, e dentre eles, um caso famoso que ganhou grande repercussão nas redes sociais e foi alvo de investigação no país, foi o de uma MC. Na época, a menina de apenas 8 anos de idade, se apresentava cantando e dançando músicas com conteúdo sexual, tanto em bailes funks como em vídeos gravados em casa, sob a direção do seu pai.

O art. 4º do ECA (Lei n. 8069/90), assegura que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos (...)”. Esse dispositivo demonstra de forma clara a responsabilidade que a família deve ter na proteção dos direitos da criança, o que no caso concreto supracitado estava sendo supostamente ignorada pelo genitor. Ademais, o trabalho do menor em locais que prejudiquem a sua moralidade é proibido, e o parágrafo 3º, ‘a’ do art. 405 da CLT cita alguns ambientes em que a prática das atividades por menores ferem a moralidade destes, incluindo, pois, as boates e estabelecimentos análogos. Logo, como a menina chegava a gravar vídeos em bailes funks, os seus direitos eram lesionados de forma direta.

Fica claro, que, na maioria dos casos, alguns dos fatores que conduzem a essas danosas consequências é a idealização financeira e os reconhecimentos que a fama proporciona, sendo, portanto, dissimuladores dos prováveis abusos de direitos que o trabalho artístico ocasiona, quando não é observado o que preconiza a tutela jurídica.

4. Conclusão

Este artigo buscou demonstrar que há possibilidade do contínuo desenvolvimento e adequação do trabalho artístico infantil a atual tutela jurídica do menor, e não apenas normalizar esse trabalho em virtude da aceitação social. Evidencia-se, pois, a importância dos cumprimentos das determinações legais e dos deveres da sociedade juntamente ao Poder público, para garantir um desenvolvimento seguro, e a proteção física, psíquica, moral e social das crianças e adolescentes.

Constata-se, que a materialização da exceção da regra de proibição do labor infantil é efetivada desde que observado a especificidade na modalidade artística e os critérios individuais de proibição e admissibilidade. Por intermédio do estabelecimento desses limites – de permissão e proibição – é possível assegurar os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, através do tratamento prioritário, e do melhor interesse, com fundamento naquilo que melhor atende os interesses do menor.

É certo que, a eficácia da aplicação desses princípios elementares, além de resguardar a dignidade da pessoa humana, faz com que o trabalho artístico não se transforme em uma exploração de trabalho infantil, mas que somente seja uma forma da criança expor suas habilidades e criatividade. Porém, é indiscutível que em meio a tantos casos, embora o trabalho artístico proporcione a ligação do indivíduo com a arte e a cultura, influenciando positivamente na educação, também requer muito esforço e dedicação para ser executado.

Logo, pode até ser compreensível a justificativa da aceitação do trabalho pela liberdade de expressão artística levando em consideração a aproximação com a cultura e a manifestação de talentos, mas o trabalho artístico merece ser desempenhado com mais prudência e seriedade, vedando assim, qualquer atividade que provoque danos aos numerosos fatores que asseguram a integridade na infância.

A exposição de casos concretos no presente trabalho demonstra como a temática está inserida diretamente na nossa realidade, e alerta para o não esquecimento dessa, uma vez que à época dos ocorridos, estes eram os assuntos mais comentados e aos poucos foram sendo esquecidos, causando, conseqüentemente, menos repercussões e intervenções em casos presentes e futuros.

Por fim, diante da grande repercussão que tem esse tema socialmente, mas que ainda não apresenta um intenso debate em nosso país, é essencial futuras análises e abordagens mais aprofundadas, principalmente pelo fato do trabalho artístico infantil avançar rapidamente na mídia, a exemplo das redes sociais. Portanto, é necessário sempre dar prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Referências

- Barbosa, A. do C., & Gonçalo, C. V. S. (2022). *As atribuições das tecnologias na arte e suas contribuições para a educação contemporânea*. *Research, Society and Development*, 11 (7), e6111729423. <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i7.29423>.
- Brasil. (1943). *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
- Brasil. (1978). *Lei nº 6.533 de 24 de maio de 1978*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16533.htm
- Brasil. (1978). *Decreto nº 82.385 de 5 de outubro de 1978*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d82385.htm
- Brasil. (1988). *Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil..* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- Brasil. (1990). *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.
- Brasil. (2010). *Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 110.378 Minas Gerais, Relator Ministro Benedito Gonçalves*. DJ 16/9/2010. https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=12063983&num_registro=201000197558&data=20100923&tipo=0
- Brasil. (2018). *Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.326 Distrito Federal. (Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em: 27.9.2018, DJe 20.3.2020)*. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043>
- Cavalcante, S. R. (2011). *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. LTr.
- Cavalcante, S. R. (2013). *Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade, e limites*, 79(1), 2013. https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1&isAllowed=y.
- Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (1973). *Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego. 06 de junho de 1973*. <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>.
- Feferbaum, M., & Queiroz, R. M. R. (2019). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses* (2a ed.). Saraiva.
- Gomes, T. O. (2014). *A efetividade da tutela do melhor interesse das crianças e dos adolescentes no contrato de trabalho artístico infantojuvenil*. <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1097/1/ThaynaraGomes.pdf>.
- Lopes, F. (2018). *Há 35 anos, Balão Mágico estreava na Globo: Por onde andam astros mirins?* <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/ha-35-anos-balao-magico-estreava-na-globo-por-onde-andam-os-astros-mirins--19376>
- Marques, R. (2017). *Os limites do trabalho infantil artístico*. <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>

Marques, R. D. (2013). *Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites*. Rev. TST 79(1), 1-2. <https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2013/n%201/Trabalho%20infantil%20a%20rt%C3%ADstico,%20possibilidades%20e%20limites.pdf>

Martins, L. P. (2016). *Trabalho infantil artístico: a infância por trás dos holofotes. Âmbito jurídico*. <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/trabalho-infantil-artistico-a-infancia-por-tras-dos-holofotes/>

ONU. (1989). *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html#:~:text=Princ%C3%ADpio%209%C2%BA&text=N%C3%A3o%20ser%C3%A1%20permitido%20%C3%A0%20crian%C3%A7a,desenvolvimento%20f%C3%ADsico%2C%20mental%20ou%20moral>

Neto, R. S. (2021). *A proteção e a regulamentação do trabalho infantil artístico no Brasil*. <http://hdl.handle.net/11612/3035>

Ramos, P. O. (2019). *A controvérsia do trabalho infantil artístico: infração constitucional ou liberdade cultural?* <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5588/1/A%20CONTROV%C3%89RSIA%20DO%20TRABALHO%20INFANTIL%20ART%C3%8DSTICO%20-%20INFRA%C3%87%C3%83O%20CONSTITUCIONAL%20OU%20LIBERDADE%20CULTURAL.pdf>

Resende, R. (2020). *Direito do trabalho* (8a ed). Método.

Rodrigues, G. de P. (2019). *Trabalho Infantil Artístico*. <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2325/3/TRABALHO%20INFANTIL%20ART%C3%8DSTICO%20-%20GUSTAVO%20DE%20PAULA%20RODRIGUES.pdf>

Sarlet, I. W. (2008). *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. (6ª. ed.), Porto Alegre: Livraria do Advogado.